

Exame de Direito Processual Civil II (Noite)
Época Normal
Regência: Professor Doutor José Luís Ramos
05.06.2018
Duração: 2h

Tópicos de correção

I

Adérito está apaixonado por uma fantástica herdade nos arredores de Évora. O sonho de passar uma velhice tranquila e longe do *stress* de Lisboa ajudou-o a formar a sua decisão de adquirir a herdade a **Benedita** e a **Carlos**, seus velhos amigos, casados no regime de comunhão geral.

Como faltavam ainda umas formalidades, **Adérito** celebra com **Carlos** contrato-promessa de compra e venda em março de 2018, tendo-se projetado a celebração do contrato definitivo para maio de 2018, o que não veio a suceder.

Desta forma, **Adérito** agastado com a situação resolve demandar apenas **Carlos** exigindo-lhe a restituição do montante de EUR 250.000,00 pagos a título de sinal, invocando a nulidade, por falta de forma do contrato-promessa (este foi celebrado por mero escrito particular). **Adérito** aproveita ainda esta ação para pedir o pagamento de uma dívida antiga de **Carlos**, emergente de um contrato de mútuo no valor de EUR 35.000,00.

Adérito limita-se a requer na petição inicial a inquirição de **Dália** e **Ernesto** que assistiram a toda a discussão sobre a compra da herdade e ainda estiveram presentes no dia da celebração dos contratos e por isso poderão demonstrar a sua celebração.

Citado, **Carlos** vem apenas dizer que é parte ilegítima na ação, na medida em que é casado com **Benedita** e que esta também deveria estar na ação. Quanto ao resto, limita-se a dizer que não recebeu qualquer montante de **Adérito**.

Responda de forma suscita, mas fundamentada, às seguintes questões (as questões são independentes entre si):

- 1) A secretaria judicial ao receber a petição inicial, recusa-a com fundamento na falta de constituição de mandatário. Tal ato é admissível? Pode Adérito reagir? (1 v.)

Impossibilidade da secretaria rejeitar a petição inicial por falta de pressuposto processual – nos termos do artigo 558.º CPC a secretaria apenas poderá rejeitar a petição inicial caso se verifique alguma das situações mencionadas naquele artigo.

Não se admite, assim, que seja invocada a alínea c) do artigo 558.º do CPC para rejeitar liminarmente aquele articulado.

Referência ao artigo 559.º como meio de reação ao indeferimento.

2) Analise os pedidos formulados por Adérito e a sua admissibilidade (3 v.)

São formulados dois pedidos por Adérito: (i) restituição dos montantes pagos a título de sinal na sequência da celebração do contrato de compra e venda e (ii) restituição dos montantes devidos ao abrigo de um contrato de mútuo.

Identificação de uma situação de cumulação de pedidos ao abrigo do artigo 555.º do CPC.

Análise da questão doutrinária respeitante à aplicabilidade (Conselheiro Abrantes Geraldês) ou não (Professor Lebre de Freitas/ Prof. Isabel Alexandre) da conexão objetiva por aplicação analógica do artigo 36.º do CPC. Consequências da assunção de uma ou de outra das posições doutrinárias.

3) Qualifique a defesa apresentada por Carlos, sua admissibilidade e consequências (4 v.)

Identificação de dois tipos de defesa: (i) por exceção dilatória (ilegitimidade) [artigos 576º/1 e 2 e 577.º, alínea e), ambos do CPC] e (ii) por impugnação (neste caso, impugnação por desconhecimento) [artigo 571.º do CPC].

A respeito da exceção dilatória de ilegitimidade, cumpre salientar o artigo 34.º do CPC. Contudo, considerando a jurisprudência maioritária a este respeito, a ação em causa pode apenas ser intentada contra um dos cônjuges (ver, nomeadamente, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 01.07.2004 ([aqui](#)) ou o acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 10.07.2013 ([aqui](#))). Desta forma, não seria procedente a exceção invocada.

A respeito da impugnação, cumpre questionar a aplicabilidade do artigo 574.º, n.º 2, do CPC, *i.e.* se o facto de Carlos não se ter pronunciado a respeito da celebração dos contratos em causa poderá implicar a sua admissão quanto àqueles factos. No caso concreto, estaria em causa a aplicação do segmento “*só puderem ser provados por documento escrito*”, considerando a aplicação do artigo 1143.º do Código Civil (quanto ao contrato de mútuo) e o artigo 410.º, n.º 2, do Código Civil (quanto ao contrato promessa, sem descurar, no caso da eficácia real, o estabelecido no artigo 413.º, n.º 2 do Código Civil). Desta forma, não era admissível que se consideram-se provados, por acordo, os factos em causa, tendo igualmente em consideração que do enunciado resulta que Adérito não tinha junto aos autos qualquer um dos documentos em causa e que, o depoimento testemunhal não poderia ser produzido para demonstração da celebração quer do contrato-promessa, quer do mútuo (artigo 393.º, n.º 1, do Código Civil).

- 4) O Tribunal ao analisar os articulados conclui estar em condições de proferir despacho saneador-sentença com absolvição de Carlos dos pedidos, pelo que resolve não convocar audiência prévia, proferindo de imediato o mencionado despacho. Pode fazê-lo? (2 v.)

Análise dos fundamentos de dispensa da audiência prévia (artigo 593.º do CPC).

Em causa está, antes de mais, a ausência de qualquer referência no enunciado ao exercício, por parte de Adérito, do direito ao contraditório face à exceção invocada, o que poderia fazer nos termos do artigo 3.º, n.º 4, do CPC, em sede de audiência prévia ou no início da audiência final. Como é dispensada a realização da audiência prévia e projeta-se o proferimento de despacho saneador-sentença com absolvição dos pedidos, Adérito nunca poderá exercer o seu direito ao contraditório.

Não obstante a alínea a) do número 2 do artigo 593.º do CPC permitir a dispensa da audiência prévia quando estiver em causa o proferimento de despacho-saneador, deverá atentar-se ao segmento inicial do normativo constante do número 1 do artigo 593.º quando refere “*nas ações que hajam de prosseguir*”; desta forma, considerando que o despacho saneador-sentença resolveria a ação, não estamos perante uma “ação que haja de prosseguir” pelo que importa realizar a audiência prévia, desde logo para exercício do contraditório nos termos do artigo 3.º, n.º 4, e 591.º, n.º 1, alínea b) do CPC.

A dispensa da audiência prévia, nos termos em que foi feita, configuraria uma nulidade processual, arguível nos termos do artigo 195.º (admitindo-se a fundamentação quer pela omissão de um ato que a lei impõe [a realização de audiência prévia] quer pela realização de ato que a lei impeça [neste caso, o proferimento de despacho saneador-sentença que coloque termo à ação] sendo preferível a primeira das alternativas), no prazo previsto no artigo 199.º, ambos do CPC.

- 5) Em plena audiência final, o tribunal apercebe-se de que existe uma contradição entre o depoimento de parte prestado por Carlos e o depoimento de uma testemunha, determinando a acareação. Poderia fazê-lo? (2 v.)

Está em causa a discussão da aplicação analógica do artigo 523.º do CPC, *i.e.*, permitir que seja realizada a acareação entre uma parte e a testemunha.

Mesmo concluindo pela admissibilidade em geral da aplicação de tal regime, sempre cumpriria salientar que caso existisse confissão reduzida a escrito (assentada), nos termos do artigo 463.º do CPC a diligência em causa seria inútil. Face a factos não confessados, considerando as finalidades da prova por depoimento de parte, estes estariam sujeitos à livre apreciação do tribunal, pelo que, quanto a estes, a pugnar-se pela aplicação analógica do artigo 523.º do CPC, seria admissível a acareação.

- 6) O Tribunal não está ainda convencido da verdade dos factos e decide, oficiosamente, chamar Adérito para que este esclareça alguns factos, através de prova por declarações de parte, em sede de audiência final. Poderá fazê-lo? (2 v.)

Análise da querela doutrinária a respeito da possibilidade de o tribunal, oficiosamente, determinar a prova por declarações de parte.

A respeito desta querela, colocar em confronto as posições do Prof. Lebre de Freitas que pugna pela impossibilidade de ser determinada oficiosamente a prova por declarações de parte, atendendo, nomeadamente, à atual redação do CPC fruto da alteração de 2013 (nomeadamente da redação do artigo 466.º do CPC) e a posição dos Drs. Paulo Ramos de Faria/Ana Luísa Loureiro e Pires de Sousa que defendem tal possibilidade ao abrigo do artigo 411.º do CPC.

- 7) Proferida decisão julgando improcedente a ação, Carlos é absolvido dos pedidos. Adérito não se conforma e resolve, intentar nova ação judicial contra Carlos, peticionando o pagamento de EUR 250.000,00 a título de responsabilidade civil por violação de deveres pré-contratuais. Poderia fazê-lo? (3 v.)

A questão suscita a análise da exceção dilatória de caso julgado – artigos 577.º, alínea i), 581.º e 619.º do CPC.

Neste caso em concreto, deverá ser identificada a necessidade de verificação da tríade de pressupostos do caso julgado: (i) identidade de partes; (ii) identidade da causa de pedir e (iii) identidade do pedido.

De acordo, nomeadamente, com a jurisprudência (cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 09.11.2017 ([aqui](#)) não se verificaria a exceção de caso julgado na segunda ação atendendo ao facto de não se verificar a identidade de causa de pedir: na primeira ação o fundamento é a nulidade do contrato-promessa por falta de forma, na segunda ação a causa de pedir seria a violação de deveres pré-contratuais.

II

Comente a seguinte afirmação (3 v.)

“Se o objeto da sentença, quer em sede de ação declarativa, quer em sede de procedimento cautelar, deve coincidir com o objeto do processo, isso não abrange a convolação”.

Ponderação dos limites da condenação nos termos do artigo 609.º do CPC, com a necessária identificação do conceito de objeto do processo (aqui se incluindo, nomeadamente, a definição de pedido e de causa de pedir, com eventual recurso aos números 3 e 4 do artigo 581.º do CPC).

Em concreto, para os procedimentos cautelares, referir a possibilidade de convolação oficiosa pelo tribunal ao abrigo do artigo 376.º, n.º 3, do CPC e os seus limites.

Exemplificação de situações em que, eventualmente, a convolação seja possível, nomeadamente quanto esteja em causa uma diferente configuração jurídica da questão (exemplo, o autor pede a condenação do réu por responsabilidade extra-contratual e o tribunal considera existir responsabilidade contratual) e deveres do tribunal (nomeadamente, se a convolação implica - ou não - o convite, pelo tribunal às partes para se pronunciarem quanto à convolação ao abrigo do princípio do contraditório, nos termos do artigo 3.º, n.º 3, do CPC).

Invocar, igualmente, a imposição legal do tribunal de conhecimento de questões oficiosas, como é o caso da nulidade, ao abrigo do artigo 286.º do Código Civil (estando esta realidade expressa no número 2 do artigo 608.º do CPC).